

INTERESSADO: Jerssika Gabriela Maldonado Viloría		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jerssika Gabriela Maldonado Viloría, no Colégio República de Venezuela, na cidade de Valera, no Estado de Trujillo, na Venezuela, no período de 1998 a 2002, e, conseqüentemente, considere o ensino médio concluído.		
RELATOR (A): Luíza Aurélio Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 07791011/2022	PARECER Nº 413/2022	APROVADO EM: 21.9.2022

I – RELATÓRIO

Jerssika Gabriela Maldonado Viloría, mediante o processo nº 07791011/2022, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pela referida requerente no Colégio República de Venezuela, na cidade de Valera, no Estado de Trujillo, na Venezuela, no período de 1998 a 2002.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico escolar e diploma da Terceira etapa de educação básica cursada em escola estrangeira traduzidos pela Tradutora Pública e Interprete Comercial Juramentada, Danielle Campos de Aguiar, inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob carteira nº 0300511/12;
- 4) comprovante de domicílio no Ceará;
- 5) Passaporte nº 058112128;
- 6) RNE- G16750-R Classificação - Permanente Validade - 07/08/2024

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Resolução nº 496/2021, que dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes.

§1º Para a certificação de que trata o *caput* deste Artigo, não serão considerados os seguintes documentos:

- a) diplomas honoríficos;

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 413/2022

b) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenham carga horária nem conteúdos necessários para a referida conclusão;

c) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

§ 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

§ 3º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e as instituições de ensino poderão exigir a apresentação de documentos complementares.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jerssika Gabriela Maldonado Viloria, no Colégio República de Venezuela, na cidade de Valera, no Estado de Trujillo, na Venezuela, no período de 1998 a 2002, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2022.



LUZIA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE